



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício à Câmara nº 077/2018

Paraty, 12 de Novembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 046/2018, que *“Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Água no âmbito municipal e dá outras providências”*

Assunto: **Veto Total**

Senhor Presidente,

Encaminhamos à V. Exa., o **Parecer Jurídico de 01 de Novembro de 2018**, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 046/18, que *“Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Água no âmbito municipal e dá outras providências”*.

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, porém, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois importa despesa para o executivo.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 046/2018.

Cordialmente,


Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

MANTIDO	
POR <u>01</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>10/11/2018</u>	
Presidente	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parecer nº 422/2018
Da Procuradoria Geral do Município
Para Secretaria Executiva de Governo

08
02/11/18 16:30/18

MANTIDO	
POR <u>01</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>10/18</u>	<u>1/18</u>
Presidente	

Ref. Projeto de Lei Nº 046/2018, de autoria de Vereador, aprovado pela Câmara Municipal instituindo o Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de Nascentes de Águas no Âmbito Municipal.

Como já mencionado em diversas ocasiões anteriores, muito embora louvável a intenção do legislador municipal, a presente proposta legislativa acaba por desbordar da competência legislativa conferida ao Poder Legislativo da Câmara Municipal, mormente naquilo o que diz respeito à sua iniciativa.

Além da afronta aos ditames legais que reservam a iniciativa de determinadas matérias ao Executivo Municipal, no que tange ao aspecto jurídico, os referidos dispositivos do presente projeto de lei contrariam os preceitos da CRFB, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da própria Lei Orgânica do Município de Paraty na medida em que trazem encargos financeiros ao Poder Executivo, pois para seu atendimento, faz-se mister investimentos financeiros para efetuar as medidas propostas nos referidos dispositivos sob enfoque, além de adentrar de forma indevida no poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Repetimos como já o fizemos em diversas outras oportunidades, que as normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. **A iniciativa de leis que importem em despesas para o Executivo devem partir de seu Chefe** (artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c” c.c. artigo 84, inciso II, todos da Carta Política de 1988). Pertinente é citar o artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Na mesma esteira é o artigo 43, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Paraty.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

09
09/11/18

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da CRFB) e as normas de organização administrativa dos entes federativos.

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA

- É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "[d]ispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos -Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo. com prejuízo do serviço já desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercas. E, se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe, gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - VjpfSc&o dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Crinstituiçã^Estâdual -Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação precedente.

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao

MANTIDO	
POR <u>04</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>10/11/18</u>	
	Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

091118
10
f

Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Projeto de Lei, desse modo, eivado de vício formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, entendo que a presente proposta legislativa, embora repetimos, louvável quanto a sua intenção, merece a oposição de **VETO TOTAL**.

Paraty, 01 de novembro de 2018.

Luiz Claudio Rocha Jardim
Procurador do Município

MANTIDO	
POR <u>07</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>10/11/18</u>	
Presidente	